



RECURSO ADMINISTRATIVO – VIOLAÇÃO AO CRITÉRIO DE JULGAMENTO E À ISONOMIA – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026

AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SALGADO/SE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026

RECORRENTE: FARMÁCIA DO SERTÃO LTDA

CNPJ: 48.645.211/0001-08

REPRESENTANTE LEGAL: TAYSON TARANTELLY ARAGÃO SANTOS

I – DOS FATOS

A recorrente participou regularmente do certame, sendo classificada em posição subsequente no julgamento do Pregão Eletrônico nº 005/2026.

Conforme registros do sistema, os percentuais de desconto ofertados foram:

- 1º colocado: aproximadamente 14,19% (Lote 1), 22,03% (Lote 2) e 30,55% (Lote 3);
- Recorrente (Farmácia do Sertão LTDA): aproximadamente 10,00% (Lote 1), 15,00% (Lote 2) e 21,00% (Lote 3).

Ainda assim, houve desclassificação de licitante sob alegação de inexecuibilidade, mesmo tendo apresentado documentação para comprovação.

II – DA CONTRADIÇÃO COM O CRITÉRIO DE JULGAMENTO

O presente certame adota como critério de julgamento o MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO.

Tal critério tem como finalidade garantir à Administração Pública a contratação mais vantajosa, permitindo a aquisição de medicamentos com maior economia de recursos públicos.

Entretanto, a desclassificação de proposta mais vantajosa sob fundamentos frágeis ou aplicados de forma desproporcional gera uma contradição direta com o próprio objetivo da licitação.

Na prática, ao afastar propostas com maior desconto sem critérios objetivos e uniformes, a Administração pode acabar contratando com percentuais inferiores, o que resulta em prejuízo ao erário.



Ou seja, cria-se uma situação paradoxal: o edital busca o maior desconto, mas o julgamento conduz à aceitação de descontos menores, esvaziando a lógica do certame.

III – DO USO INDEVIDO DO CRITÉRIO DE INEXEQUIBILIDADE

O despacho fundamenta a análise de exequibilidade com base em parâmetros que mencionam descontos superiores a 50%.

Todavia, os percentuais efetivamente praticados no certame situam-se entre aproximadamente 10% e 30%, muito distantes de qualquer patamar que possa, objetivamente, indicar inexecuibilidade.

A adoção de critérios descolados da realidade do certame compromete a segurança jurídica e a previsibilidade do julgamento.

IV – DA COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE E SUA DESCONSIDERAÇÃO

Cumprido destacar que a empresa Farmácia Enfarma Pereira e Fernandes LTDA apresentou documentação em resposta à diligência instaurada, buscando demonstrar a viabilidade de sua proposta.

Ainda que a Administração entenda que a documentação poderia ser complementada, não se pode ignorar que houve manifestação concreta e tentativa de comprovação.

A desclassificação, mesmo após a apresentação de documentos, sem adoção de critérios objetivos e uniformes, revela excesso de rigor e afronta ao princípio do formalismo moderado.

V – DO IMPACTO NA COMPETITIVIDADE E NA FINALIDADE DO CERTAME

A ampliação indevida do conceito de inexecuibilidade para descontos ordinários (10% a 30%) desestimula a competitividade.

Os licitantes passam a evitar oferecer propostas mais vantajosas por receio de desclassificação, o que compromete diretamente a eficiência da contratação pública.

Tal prática afasta o certame de sua finalidade essencial: a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

VI – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA



A exigência de comprovação de exequibilidade não foi aplicada de forma uniforme a todos os licitantes.

A ausência de critérios objetivos e a aplicação seletiva de exigências afrontam diretamente os princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da impessoalidade, previstos na Lei nº 14.133/2021.

VII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso;
2. O reconhecimento da contradição entre o critério de julgamento (maior desconto) e a desclassificação de proposta mais vantajosa;
3. A anulação do despacho de desclassificação por vício de legalidade;
4. A reabertura da fase de julgamento, com aplicação isonômica e objetiva dos critérios;
5. Subsidiariamente, a revisão da classificação final, com a convocação da recorrente para prosseguimento no certame.

Termos em que,
Pede deferimento.

(Graccho Cardoso – Se) 26 de Março de 2026

Tayson Tarantelly Aragão Santos (Sócio-Administrador)

052.055.565-10